



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 807, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**CERTIDAO**  
Certifico que este ato foi  
publicado na presente data  
Cocalzinho de Goiás - Go

Em 06 / 12 / 20 21

Dep. de Assuntos  
Institucionais e Jurídicos

AUTORIZA E REGULAMENTA AS  
JORNADAS DE TRABALHO EM  
ESCALAS DE REVEZAMENTO NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizadas e regulamentadas as jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36 (doze por trinta e seis horas) e de 24x72 (vinte e quatro por setenta e duas horas) para os servidores públicos municipais, cujas atividades demandem o desempenho de funções em jornada diferenciada, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** As jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36 e de 24x72, referem-se àquelas em que o servidor exercerá suas funções em qualquer dia da semana, por 12 ou 24 horas ininterruptas, e usufruirá de um intervalo interjornada de 36 (trinta e seis) ou 72 (setenta e duas) horas, respectivamente, consecutivas e imediatamente posteriores às horas laboradas.

§ 1º As jornadas dispostas no caput sujeitar-se-ão ao regime de compensação devendo respeitar o limite de 196 (cento e noventa e seis) horas mensais, tendo em vista a excepcionalidade das escalas regulamentadas.

§ 2º O comparecimento do servidor ao trabalho pode ser exigido aos sábados, domingos e feriados, inclusive no período noturno, garantido o descanso proporcional.

§ 3º O dia de atestado médico coincidente com o dia de folga não gerará direito à compensação de jornada após o retorno do servidor.

**Art. 3º** A designação de servidores para as jornadas de trabalho a que se refere o Artigo 1º desta lei, operar-se-á mediante a edição e divulgação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de escala, pela autoridade competente a que estiver subordinado o servidor.

**Parágrafo único.** A autoridade competente determinará a afixação, nas dependências do órgão, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem no regime de escala de revezamento, constando dias e horários dos seus expedientes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 4º** O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala instituída por esta lei, deverá apresentar motivação formal, devidamente fundamentada, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ao seu superior hierárquico.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata o "caput" deste artigo, é passível de deferimento ou indeferimento, dos quais cabe recurso ao respectivo Secretário Municipal, no mesmo prazo.

**Art. 5º** A(s) falta(s), sem prévia comunicação, sob a alegação de emergência e que suscitem dúvidas, serão avaliadas em processo administrativo.

**Art. 6º** Aplica-se o disposto nesta Lei, no que se refere à instituição das jornadas de trabalho em escalas de revezamento, aos servidores municipais que exercem jornada diferenciada, quando se fizer necessário, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 7º** Os servidores públicos municipais sujeitos às jornadas de trabalho em escalas de revezamento instituídos por esta lei, não farão jus ao adicional de horas extras, respectivo àquelas trabalhadas após a oitava hora diária, por estarem compreendidas na escala de revezamento, nem ao pagamento em dobro das horas laboradas aos sábados, domingos e feriados.

**§ 1º** É vedado o computo de horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta Lei, inclusive sábados e domingos.

**§ 2º** Serão computadas horas extras ao servidor submetido a esta Lei somente se por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala.

**Art. 8º** O registro da frequência ocorrerá por meio de sistema eletrônico ou manual, conforme previsto no art. 22 da Lei Municipal nº 369, de 10 de Maio de 2004.

**Art. 9º** O servidor que desempenhar suas funções em jornadas de trabalho por escalas de revezamento, terá direito a um período diário de uma hora a cada seis horas laboradas, para alimentação.

**§ 1º** Os intervalos de descanso de que trata o "caput" deste artigo serão computados na duração da jornada de trabalho.

**§ 2º** Os horários de alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável.

**Art. 10** Os servidores que exercem suas atividades no regime instituído por esta Lei, quando laborarem no período noturno, terão a sua hora de trabalho acrescida do respectivo adicional noturno.

**§ 1º** As jornadas de trabalho em escalas de revezamento deverão respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO**

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

**Art. 11** A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, aos 06 dias do mês de Dezembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a long horizontal line with a stylized flourish at the end.

**ALESSANDRO OTONE BARCELOS**  
Prefeito Municipal